

# O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

## PARTE OFFICIAL.

### GOVERNO DA PROVINCIA

**Resolução n. 736.** Publicada em 9 de agosto de 1871. *Autorisa o presidente da provincia a despendir anualmente a quantia de 4.000\$000 com oito moços pobres q' quizerem estudar no seminario do Maranhão para ordenarem-se.*

O Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão, fidalgo cavalleiro de casa imperial & presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a despendir anualmente a quantia de quatro contos de reis com oito moços pobres, filhos da provincia, que quizerem estudar no seminario do Maranhão para ordenarem-se comprehendendo se nesse numero trez, que ja são estipendios dos pela provincia.

Art. 2.º Ficão em inteiro vigor os artigos dous e trez da lei provincial n.º 415 de 10 de janeiro de 1856.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy 9 de agosto de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.  
(Lugar do sello.)

Honorato Ferreira Cabral a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piahy aos 9 de agosto de 1871.

O Secretario.  
Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

**Resolução n. 737.** Publicada em 10 de agosto de 1871. *Appriza a aposentadoria concedida ao professor publico de primeiras letras da cidade de Oeiras, Benedicto de Sousa Britto.*

O Doutor Manoel do Rego Barros Sousa Leão, fidalgo cavalleiro da casa imperial & presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria do professor publico de primeiras letras da cidade de Oeiras, Benedicto de Sousa Britto, concedida por acto de 19 deste mez, com o ordenado annual de quinhentos e cinco mil cento e oitenta e trez reis.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piahy 10 de agosto de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.  
(Lugar do sello.)

Honorato Ferreira Cabral a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piahy aos 10 de agosto de 1871.

O secretario  
Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

**Resolução n. 738.** Publicada em 11 de agosto de 1871. *Autorisa o presidente da provincia a despendir até a quantia um conto quinhentos e noventa e nove mil reis com os concertos do agude existente na villa de Campo-maior.*

O Doutor Manoel do Rego Barros Sousa Leão, fidalgo cavalleiro da casa imperial & presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. Unico Fica o presidente da provincia autorizado a despendir até a quantia de um conto quinhentos e noventa e nove mil reis com os concertos, de q' necessita o agude existente na villa de Campo maior.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy, 11 de agosto de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.  
(Lugar do sello.)

Honorato Ferreira Cabral a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piahy aos 11 de agosto de 1871.

O secretario.  
Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

**Resolução n. 739.** Publicada em 12 de agosto de 1871. *Autorisa a camara municipal da villa da União a contractar a construcção de uma casa para o mercado publico.*

O Doutor Manoel do Rego Barros Sousa Leão, fidalgo cavalleiro da casa imperial & presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. 1.º Fica autorizada a camara mu-

nicipal da villa da União a contractar com qualquer individuo a construcção de uma casa para mercado publico da mesma villa, pela forma e sob as condições adiante estabelecidas.

Art. 2.º O empresario se obrigará em prasonunca maior de dous annos a apresentar prompta a casa de mercado segundo a planta, que lhe for apresentada, e pelo preço em que acordar.

Art. 3.º Concluida a obra, a mesma camara obrigarã por meio de posturas a que os vendedores de todos os generos de primeira necessidade os exponhão á venda em horas certas no mercado publico, pagando o aluguel ou direito, que for estabelecido nas posturas.

Art. 4.º Todo rendimento do mercado revertirá em favor do empresario, que não poderá cobrar maior aluguel ou direito do que aquelle que for marcado nas posturas sob as penas, que tambem devem ser estabelecidas.

Art. 5.º Depois de feito o contracto só poderá o empresario rescindir-o pagando á municipalidade metade do preço, porque tiver contractado.

Art. 6.º Logo que a camara pagar ao empresario o preço, porque tiver contractado a casa, ficará esta pertencendo á municipalidade, e não terá mais o empresario direito aos seus rendimentos.

Art. 7.º Fica a mesma camara autorizada a crear dous lugares de guardas municipais, e marear lhes os respectivos ordenados.

Art. 8.º Em quanto o empresario perceber os rendimentos da casa de mercado, segundo o disposto no artigo quarto, será obrigado a indemnizar á municipalidade com a terça parte das despesas feitas com os dous guardas, de que trata o artigo antecedente.

Art. 9.º Se algum proprietario offercer á camara uma casa ja edificada, que se preste a servir de mercado publico, poderá fazer o mesmo contracto pela forma e sob as condições, que ficão estabelecidas.

Art. 10.º A camara, por meio de seus agentes, te á sempre immediata fiscalisação sobre a casa do mercado, ainda quando os seus rendimentos revertão em favor do empresario nos termos desta resolução.

Art. 11.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy, 12 de agosto de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.  
(Lugar do sello.)

Honorato Ferreira Cabral a fez.  
Sellada e publicada a presente resolu-

ção nesta secretaria de governo do Piahy aos 12 de agosto de 1871.

O secretario.  
Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 1871.

Do secretario.

—Officio ao Dr. juiz de direito da comarca do Rio-Verde—De ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia acuso o recebimento de seu officio datado de 29 do mez proximo findo, em que V. S. communica, que aceita a comarca do Rio verde de 1.ª entrancia na provincia de Goyaz, a qual lhe foi designada por decreto de 24 de março do corrente anno.

Despachos.

José Luiz da Silva Moura—A' vista da informação, concedo a licença requerida.

Raimundo Torres Costa—Informe o Sr. director dos educandos artifices.

Dia 6

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia, attendendo ao que lhe requereu o professor publico de primeiras letras da villa da Manga, Francisco Emigdio de Freitas, e tendo em vista a informação do director geral da instrucção publica, de hontem datada, resolve conceder-lhe 3 mezes de licença com seus vencimentos para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Fizerão-se as precisas communicações.

2.ª Secção—Officio n. 62 ao inspector do thesouro provincial—Em resposta ao seo officio de 5 do corrente, tenho a dizer lhe, que, constando ja haver nessa cidade os materiaes para as obras reclamadas pelo director geral da instrucção publica, em officio de 26 de maio ultimo, haja Vme. de mandar fazer os reparos, de que carece a sala em que funciona a aula publica de primeiras letras do 1.º districto da capital, conforme representou me o mesmo director.

1.ª Secção—Idem n. 72 ao Dr. juiz de direito de Valença—Fico inteirado de haver Vme. no dia 2 de maio concedido exoneração do cargo de promotor interino dessa comarca a Cesar Alves Martins, por assim o haver pedido, e nomeado para occupar o mesmo cargo, a Paulino Miguel Cunha Meirelles, que prestou juramento e entrou no exercicio no dia 2 d'aquelle mez.

Em officio n. 47 communicou se á thesouraria de fazenda.

—Idem n. 78 ao commandante superior de Oeiras—Tenho presente o seo officio datada de 28 do mez p. findo ao qual acompanha por copia outro do commandante do destacamento, capitão Antonio Claudio Soido, em que V.S., em obediencia ás minhas ordens no sentido de reduzir a um sargento e dois cabos de esquadra o numero de inferiores existentes no referido destacamento, fizera substituir a de nome Miguel José de Carvalho e Naborto Rodrigues do Sousa pelo 2.º sargen-

to Firmino Rodrigues de Nasareth á vista das razões, que V. S. aponta em seu officio e pelas quaes entende, que aquelles inferiores não devem continuar no serviço em que estavam.

Esta substituição porem encontrou opposição no commandante do destacamento, o qual dirigio a V. S. o officio, a que acima me refiro, officio cujos termos V. S. os considera inconvenientes e desrespeitosos á sua pessoa e ao cargo, que V. S. exerce. Tomando na devida consideração a materia do seu officio e tendo em vista as ordens do meu antecessor contidas em officio de 14 de maio do anno passado, no sentido de serem as praças da guarda nacional destacadas da immediata confiança do delegado de policia, ordens que estão em seu inteiro vigor, deve qualquer substituição ser feita de accordo com o mesmo delegado, pois estando o destacamento sob suas ordens pode V. S. comprehender a necessidade que ha em que essas praças sejam da sua immediata confiança.

Quanto porém aos factos que V. S. attribue ao commandante do destacamento, es quaes no entender de V. S. o inibem de continuar no lugar, que occupa, mandei em data de hontem ouvir o mesmo, afim de providenciar como for de justiça.

Finalmente attendendo bem para os termos do officio, que esse commandante dirigio a V. S. parece-me, como facilmente o verificará, que não ha desrespeito á sua pessoa nem tambem ao cargo que lhe está confiado.

—Idem ao professor publico de 1.<sup>as</sup> Letras da Missão dos Aruases—Fico inteirado por seu officio de 12 de maio ultimo de haver Vm. entrado no exercicio do cargo effectivo da cadeira de primeiras letras do sexo masculino dessa povoação, para o qual foi nomeado por portaria desta presidencia de 25 de abril proximo passado.

Comunicou-se ao thesouro em officio n. 62.

—Idem n. 50 ao presidente e membros do conselho municipal de recurso de Valença—Declaro, em resposta ao officio de 2 de maio ultimo desse conselho que fico inteirado de haver n'aquelle dia encerrado os trabalhos sem que lhe houvesse sido apresentado recurso algum.

—Idem n. 51 ad dos Picos—Declaro de ficar sciante de haver o mesmo conselho começado seus trabalhos na 3.<sup>a</sup> domingo de abril e encerrado á 30 de maio ultimo.

—Idem n. 52 ao de jaicós—Declaro de ficar sciante de ter o mesmo conselho terminado seus trabalhos a 2 de maio começado na 3.<sup>a</sup> domingo de abril.

—Idem n. 8 ao doutor delegado de policia de Valença—Fico inteirado de haver Vm. em 22 de maio ultimo entrado no exercicio do cargo de delegado de policia desse termo para o qual fôra nomeado por portaria de 6 do mesmo mez.

#### Do secretario.

—Officio ao juiz municipal de Valença—De ordem de S. Exe. o Sr. presidente da provincia remetto a V. S. um exemplar da collecção de leis promulgadas pela assembléa legislativa provincial no anno de 1869.

Fica assim respondido o seu officio datado de 21 do mez proximo findo.

#### Despachos.

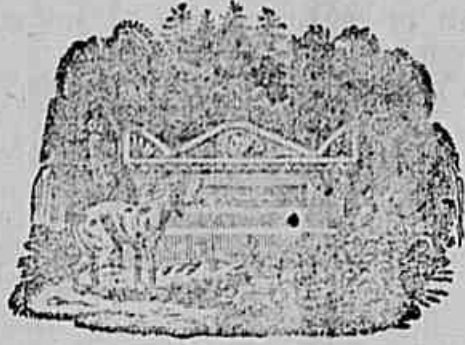
Raimundo Elvas da Silva—Informe o Sr. inspector da thesouraria de fazenda. Tertuliano de Souza Vieira—Como requer.

Raimundo Campello da Fonseca—Con-

cedo a passagem requerida e derigno o batalhão n. 16 do municipio de Marvão Manoel da Cunha Sobreira—Como requer, deixando igualmente substituto no lugar de agente do correio.

## O PIAUHY.

THERESINA 20 DE AGOSTO DE 1871.



Mais uma grande perda lamentamos hoje passullos do mais profundo pesar!

Deixou de existir o nosso presado amigo, Dr. Antonio Pires Ferreira Filho, juiz municipal e delegado de policia da cidade de Patnaha, deixando sua honrada familia mergulhada em dorido pranto por tão cruel infortunio. Ainda moço e cheio de vida foi o Dr. Pires sorprendido por grave enfermidade, contra a qual lutarão debalde os cuidados da familia e os recursos da sciencia dirigidos habilmente por seu illustrado irmão, Dr. Fernando Pires Ferreira, que acompanhou os seus soffrimentos com zelo e dedicação até os seus ultimos instantes.

Os padecimentos éráo profundos, e a molestia tomando proporções violentas terminou por uma hemiplegia fulminante, que no dia 1.<sup>o</sup> do corrente poz termo aos seus dias em menos de trez minutos!

Alma generosa, espirito recto, coração compassivo e bondoso, o Dr. Pires éra geralmente estimado e respeitado pelos seus jurisdicionados, que sempre confiarão na sua justiça, e com razão o considerarão uma das honras de sua classe.

Amigo fiel e dedicado, politico sincero, prudente, reflectido, modesto e honrado, o illustre finado gosou da maior consideração e estima entre seus correligionarios, que deplorão tão infeliz successo como um verdadeiro infortunio, e guardarão de sua pessoa immemorable saudade.

Possuidos de tão justos pesares e acompanhando sua familia na dor profunda que lhe delaceta a alma, apreseatamos a todos os seus parentes os nossos pesames sinceros, e rogamos ao altissimo para que o tenha na consão dos justos.

A terra lhe seja leve.

Não devemos deixar passar sem um protesto de nossa parte as constantes aleivias do Sr. Gervasio, que em cada artigo que escreve para a *Imprensa* declara que é o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego o motor da opposição, que lhe fazemos pelo nosso jornal, e até do processo que está em andamento perante a assembléa provincial contra S. S.

Todos comprehendem que qualquer presidente de provincia, bem que seja delegado de um ministerio sahido de um dos partidos do paiz, não se entremette nas questões partidarias que se debatem nas provincias, e o Exm. Sr. Manoel do Rego é por demais dotado de bom senso para que quizesse assumir uma posição tão inconveniente; e nos oito mezes de sua administração temos visto que S. Exe. collocado na altura de seu honroso cargo, tem distribuido justiça a todos com igualdade sem attenção a cor politica de cada um.

Em que se funda o Sr. Gervasio para attribuir a S. Exe. perseguição á sua pessoa?

S. S. julgando poder neutralisar a situação dominante, servindo-se imprudentemente do cargo que lhe foi confiado para garantia dos direitos do cidadão como meio de persigui-

ção contra seus adversarios politicos, provocou essa reacção constante que desde iaunto se nota contra S. S. da parte de seus jurisdicionados, que naturalmente procurão desaggravar os seus direitos offendidos: por que pois S. Exe. ha de ter como elles interesse na sua punição?

O major Olorico Rosa, inspector do thesouro provincial, o commerciante matriculado Ricardo José Teixeira e o tenente Zacarias José Ferreira por ventura desconhecem os seus direitos e precisão que um terceiro venha vingar as offensas por elles recebidas?

Ou o Sr. Gervasio desconhece os homens a quem tem provocado imprudentemente, offendendo-os de um modo grosseiro e descommunal, ou accusa a S. Exe. má fé.

S. S. desde que tomou a posição inconveniente em q' se collocou nesta provincia, perseguindo a nos e negando a outros justiça como o fim de favorecer aos seus correligionarios delinquentes, devia logo contar com este resultado, pois que não tratava com homens que não podessem fazer frente aos seus desmandos.

Com uma falsa idéa do que é, animado por tantas outras perseguições que tem feito com feliz exito; desconhecendo os homens com quem hia tratar e sobretudo a força que dá a consciencia de se estar limpo de culpa, S. S. creou para si uma situação realmente embaraçosa;—não tem por tanto de quem se queixar senão de si mesmo; pois nada mais natural do que procurarem desaggravar-se aquelles que se julgão offendidos por S. S. em seus direitos.

Os membros d'assembléa provincial tem bastante dignidade e independencia para que se constituão instrumento de paixões alheias, mas tambem não podem recusar de constituirem-se em tribunal de justiça para tomar conhecimento de uma queixa de quem procura perante elles desaffronta para os seus direitos eculcados pela primeira autoridade da comarca, só por que esta é o Sr. Gervasio, que não tem mais privilegio que os outros juizes!

A votação unanime que mereceu o requerimento do deputado Manoel Ozorio, protestando contra a assersão aleivosa de S. S. ficando os membros d'assembléa provincial como instrumento da má vontade de S. Exe. contra sua pessoa, responde cabalmente a sua ousadia.

Os dignos membros d'assembléa provincial são bastante independentes para representarem tão triste papel, e S. S. assacando-lhes tão atroz injuria mostra de quanto é capaz o seu genio impetuoso e maldizente.

Os membros d'assembléa provincial do Piauí, como S. Exe., tem bastante dignidade e independencia para se conservarem na esphera de seus deveres e attribuições sem se subordinarem aos caprichos de quem quer que seja;—só a mais ousada insolencia lhes faria tamanha injuria.

O Sr. Gervasio julga a todos por si; é por isso que S. S. facilmente adquire desaffectos e oppositores, pois são raros os que se conformão com a sua posição e sentimentos.

Explique S. S. quaes forão os desejos que lhe manifestou S. Exe., os quaes por não terem sido satisfeitos, como tem dito em diversos artigos da *Imprensa*, motivarão a phantasiada perseguição, que attribue ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego?

Não será capaz de fazel-o.

É tão ignorante o Sr. Gervasio que no seu artigo da *Imprensa* n. 316 diz que elle foi denunciado perante a assembléa, não sabendo que a esta corporação, constituida em tribunal de justiça, só se pode dar queixa e não denuncia.

A ignorancia é um mal chronico que acompanha ao Sr. Gervasio desde longa data, isto é, desde que vio a luz do dia, e os padecimentos que vem do borge, que a propria natureza não poude remediar, negando os meios precisos, a intelligencia, que neste caso seria o unico especifico contra o mal soffrido,—não é dado a humanidade removel-os e menes cural-os.

Resigne-se com sua sorte e creia que nem todos são para todo, e S. S. tanto reconhece isto que, não confiando em suas luzes, encarregou a outros as respostas que

devia dar as queixas que forão dadas contra si; pois ninguém nesta cidade ignora que a resposta dada a queixa do major Olorico Rosa foi confiada aos senhores Sousa Lima e Deolindo, incumbindo-se aquelle da parte que nega a assembléa provincial o direito de julgar os magistrados (!), constituindo-se em tribunal de justiça, e este da parte historica dos factos e contestação de sua criminalidade.

Pretenderá negal-o? Será de balde.

#### Como se referem os factos.

A *Imprensa* n. 312 publicou uma correspondencia de Campo-maior, datada de 16 de abril deste anno, assignada por Antonio da Costa Brandão e Mariano da Costa Brandão, na qual affirmão que um cidadão de nome Joaquim fôra barbaramente maltratado e surrado por quatro soldados do destacamento da villa de Pedro 2.<sup>o</sup>, que ficarão impunes, sem que a autoridade tomasse qualquer providencia contra elles.

Interrogado o supposto offendido perante o delegado de policia, a que a presidencia mandara informar, respondeu elle nos termos constantes do auto de perguntas, que abaixo publicamos, que demonstra a infidelidade da narração feita pelos communicantes, e faz com que jamais se acredite nessas *historietas*, arranjadas de proposito para desacreditar a autoridade.

Copia—Auto de perguntas ex-officio—Aos 20 dias do mez de julho do anno do Nascimento de N. S. Jesus Christo de 1871, n'esta villa de Pedro 2.<sup>o</sup> da comarca do Piracuruca e provincia do Piauí e casa de residencia do delegado de policia deste termo, o tenente-coronel Joaquim Mendes da Rocha, oida em escriptura do seu cargo abaixo assignado vim a seu chamado, ali achando-se tambem presente Joaquim Pereira da Cunha, morador desta villa, o mesmo delegado lhe fez as perguntas seguintes:

Perguntado como se tinha passado a facto allegado em uma correspondencia incerta no jornal *«Imprensa»* n. 312 assignada por Antonio da Costa Brandão e seu filho Mariano da Costa Brandão do termo de Campo-maior, que foi lida e declarada, na qual se affirmava que um cidadão de nome Joaquim foi publicamente surrado e barbaramente maltratado n'esta villa no dia 12 de abril ultimo por quatro soldados do destacamento, e se é elle o proprio de que se trata.

Respondeo que suppo ser elle o proprio de que se falla, por ter tido realmente no referido mez de abril n'esta villa e n'aquelle mesmo dia, se não se ingana, em casa de Felipe de tal, uma altercação com o cabo Gonçalo e mais quatro praças do mesmo destacamento por via de uma duvida que entre elle respondente e a mulher do dito Philippe versava acerca de tres libras de cera de abelha, que lhe tinha vendido, e nessa occasião querendo os mesmos soldados prendel-o, elle respondente pôde escapar-se as carreiras, sem que houvesse soffrido um leve impurrão sequer: que mais de que isso não passou-se, e que por tanto se é com relação a esse facto que fallão os assignatarios d'quelle correspondencia avançada a uma inexactidão, ou forão completamente illudidos por quem lhes transmettio essa noticia.

E como nada mais lhe foi perguntado nem respondido, por não saber ler nem escrever assigna a seu rogo o tenente Braz Peres Marinho, depois d'elle ser lido e o achar conforme, o qual vai tambem assignado pelo juiz e rubricado pelo mesmo, e do que tudo dou fé.

Eu João Paulo de Barros, escriptivo e escriptivo—Está rubricado a margem com a rubrica Joaquim Mendes—Joaquim Mendes da Rocha. Braz Peres Marinho.

Analyse e commentario critico da proposta do governo imperial ás e maras legislativas sobre o elemento servil por um magistrado

#### BRIMEIRA PARTE.

##### MANUMISSÃO PELO NASCIMENTO.

Art. 1.<sup>o</sup> Os filhos da mulher escrava, que nascerem no imperio desde a data desta lei

serão considerados de condição livre e havidos por livres.

§ 1.º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de 8 annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará o destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com juro annuo de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 20 annos.

Esta aurea disposição difere nos termos do projecto apresentado pela commissão da camara dos Srs. deputados na sessão de 15 de agosto de 1870, em que apenas considera os filhos das escravas nascidos depois da lei como libertos; e essa differença pelo lado moral e politico é importantissima, por que reconhece o principio por séculos esquecido, de que todos os homens nascem e devem nascer livres, e habilita os filhos das escravas a gozarem no Estado de todos os direitos politicos, que pella nossa constituição era denegado aos libertos, habilitando de recobrem o voto passivo das suas concidãos para os cargos de electores, deputados, senadores, &c.

A proposta quer q' no estado desapareçam as distincções de livres e libertos; que se restabeleça a doutrina da lei portugueza de 16 de junho de 1773, pela qual foi prohibido chamar libertos, aos filhos das escravas, e se determinou, que elles ficavam habéis para todos os officios e dignidades, sem excepção, como se nascidos fossem de ventre livre.

Considerados porém ambos esses projectos pelo lado da indemnisação concedida aos senhores das escravas, vê-se que ambos elles se reconhecem ou concedem como paga do onus da criação, mas o projecto do governo, sem prejudicar em nada aos interesses dos menores, é muito mais favoravel aos senhores das respectivas mãis sob estas tres faces:

1.º A indemnisação concedida pelo Estado foi elevada a 600\$000 em vez de 500\$000, que outorgava o projecto da commissão da camara temporaria.

2.º O onus de proporcionar aos menores a instrução elemental, sempre que fosse possível, foi retirado, como difficil de cumprir-se, em lugares, onde os proprietarios livres não encontram meios para adquirila.

3.º Os proprietarios pela proposta do governo, quando preferirem receber um titulo de renda de 600\$000 e não quizerem utilizar-se dos serviços dos menores até a idade de 21 annos, entregam o menor ao governo para fins de dar o conveniente destino; no projecto da commissão da camara dos Srs. deputados o senhor que recebe a indemnisação dos 600\$000 tinha o dever de continuar a criar e tratar os libertos até a idade de 15 annos, das quaes recebiam os serviços compatíveis com a sua idade, e de 15 de 21 pagando-lhes a contribuição medica, fixada pelos regulamentos do governo.

A adopção porém destes justos temperamentos em nada prejudica aos menores, como dissemos. A instrução elemental não a poderiam obter nos estabelecimentos agricolas, collocados como estão, fóra das povoações e a que possa haver escolas publicas. Por outro lado, os menores nada lucrariam em ficar no poder dos senhores de suas mãis, quando estes repugnassem tê-los em sua companhia, ou não podessem mais em consequencia de terem mudado de estado. Essa tutela forçada seria incommodada e talvez intoleravel para o senhor pela má vontade de seu espirito; ou inútil em certos casos pelo abandono do tutelado; ou impossivel em outros pela mudança de circumstancias, que podem ser numerosas. Nestas hypotheseas a proposta do governo nem quiz forçar a liberdade dos senhores das escravas, nem quiz abandonar os menores; impõe ao governo o dever de acolhel-os sob a protecção nacional, e de dar-lhes destino na conformidade das prescripções da lei.

Aqui uma questão se levanta, a que cumpre attendere.

Se o governo liberalisa o sello da liberdade aos filhos nascidos da mulher escrava, por que não os toma no lar, e não cura delles em vez de encarregar esse onus aos donos dessas escravas? — A resposta é facil.

Pelas leis da natureza a mãi é obrigada a amamentar, criar e tratar os entes, a que deu nascimento, e essa obrigação é tambem para ella um direito e um prazer; porque todas as mãis vêm em seus filhos uma parte de si mesmas, os futuros protectores de sua velhice ou enfermidade, e arrimo de sua vida enfim.

Por outro lado, nada ainda pôde substituir na criação dos recém-nascidos nem o leite materno, o mais proprio para fortalecê-los, nem os cuidados assíduos e incessantes de uma mãi para com o ente mais fraco da criação, affim de livrá-los de perigos e molestias. Se a lei desconhecisse estes principios seria mister, que ella creasse em todo o imperio milhares de casas para a criação dos menores; ora entregar esses entes fracos a cuidados de pessoas estranhas, indifferentes a sorte dos menores, de que tratam, impellido não pelo sentimento natural e irresistivel da maternidade, nem pelo interesse que lhes resulta especialmente como senhor, mas somente pelo simples intuito de uma paga, seria desconhecer as leis da natureza, separar os filhos de suas mãis, nuncios interessadas em tratá-los; seria expô-los a uma morte certa e prematura.

Em Paris a mortalidade dos expostos é de 41 por cento mais forte, do que a dos meninos, que não são abandonados; e se out'ora sobre 10 crianças depositas no hospicio morriam oito. Em Madrid de 1833 a 1838 morriam 52 meninos sobre 100 depositos no hospicio. Em S. Petersburgo sobre 23 435 expostos, que tinham sido admittidos desde o 1º de setembro de 1870, haviam fallecido 21:252 em 31 de dezembro de 1873. — (Enlle de Girardin. *Liberté dans le mariage* pag 351.) Estes mesmos resultados encontraríamos se examinássemos os documentos dos nossos estabelecimentos pios para a infancia; e é conveinça que o legislador expuzesse os filhos da mesma escrava, por

ella liberados, a morrer sob tão extraordinaria proporção?

Demais, se o Estado se encarregasse da criação e tratamento desses menores elle teria de carregar com uma enorme despesa de estabelecimentos destinados a criação respectiva em todas as partes do imperio; teria de crear uma numerosa cohorte de empregados, e animar mais este amor aos empregos publicos, que parece distinguir a nossa população, e que é fonte de grandes males, como bem demonstrou o sabio Dunoyer na sua notavel obra—Educação e moral.

Finalmente, e esta consideração é capital, se a libertação do ventre corra a escravidão toda a fonte de que se robustecia, é mister todavia que outorgue ao trabalho agricola o consentimento dos braços, que sahem da escravidão. Ficando os menores, filhos da mulher escrava no mesmo estabelecimento, em que nasceram, onde vêm seus progenitores, seus parentes, seus companheiros de infancia, elles se affixam a esse lugar pelas inextinguíveis lembranças de amor da mãi e pelos laços naturaes do sangue, e da amizade. Applícado desde os seus primeiros annos, aos trabalhos agricolas, á que tambem se applicaram seus pais, seus parentes e seus amigos, esses menores, quando chegarem á maioridade, não se animarão a desvia-los para abraçar outras profissões, que demandam um grande despeza durante elle, e portanto, egypcias, que elles ainda não poderão apurar. Sua natural inclinação será portanto applicar-se á industria agricola, e quando os donos dos estabelecimentos lhes offerecerem uma retribuição pelo seu trabalho, igual á que recebem outros, sua escolha está feita pela irresistivel força do habitó, e a injusticia não será de fadada das mãos de que carecem; — o producto nacional pelo menos não diminuirá.

Sera porém sufficiente a indemnisação, que a lei concede aos proprietarios pelo onus da criação dos menores?

Ninguém certamente dirá o contrario, e por esse lado não foi atacada a proposta do governo.

Em geral ninguém da por um escravo de 8 annos mais de 600\$000 salvo se algum motivo especialemnte impelle o comprador, ora os juros accumulados de um titulo de renda de 600\$000 no fim de 20 annos equivalem a 1:080\$000, e a juros compostos equivaleriam ao triplo talvez. A indemnisação por serviços tambem é sufficiente; o menor desde a idade de 8 a 15 annos pode prestar os serviços com a sua idade, e de 15 por diante pode talvez ser igualado em prestio aos escravos maiores das fazendas. No primeiro periodo seus serviços elevam-se a uma 700\$000 no prazo de 100\$000 por anno, e no segundo a 1:200\$000 no d. 200\$000 (quasi 2:000\$000), na totalidade, de sorte que se esse menor ainda fosse escravo, e seu senhor o quizesse vender não encontraria mais do que metade dessa quantia.

A proposta na sua previdencia dispensa os menores da obrigação de servir em dois casos: 1.º quando os serviços se fazem por indemnisação; 2.º quando os senhores os maltratam.

Eis o que determinam os §§ 2.º, 5.º do projecto.

§ 2.º Qualquer dos senhores poderá retirar-se do onus de servir, mediante previa indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãi, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo, que lhe restar a preencher, se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 10, se por sentença do juiz, reconhecer-se, que os senhores das mãis os maltratam, inflindo-lhes castigos excessivos, ou faltando á obrigação de os criar e tratar.

A primeira disposição é de justiça indubitavel. E' direito do homem livre dispor da sua pessoa e bens como lhe aprouver, e a nossa Ordeação do título IV título 28 declarou—*tudo o homem livre poderá viver com quem quizer... e quem contra isso for seja punido segundo a qualidade do feito, e da culpa em que for achado, de modo que os forçadores da liberdade não fiquem impunes.*

Este principio não podia ser desconhecido pela lei, e por isso, embora ella houvesse garantido os serviços corporaes dos menores aos senhores de suas mãis até a idade de 21, permitia que estes serviços pudessem ser remidos, mediante previa indemnisação pecuniaria. Toda a obrigação de fazer, no caso de não ser cumprida pelo devedor se resolve em perdas e interesses; as perdas e interesses consistem no que o credor perdeu ou deixou de ganhar por não ter sido cumprida a obrigação, e a somma desses dois elementos importam o valor da indemnisação.

E aqui releva fazer observar, que pela ultima clausula deste artigo a proposta do governo é ainda mais previdente do que o projecto da commissão: por este a avaliação da importancia dos serviços do menor, que se vai remir, devia ser sempre antecedida de uma avaliação, em que se deveria ter attenção ao maior ou menor prejuizo, que possa caber aos patronos nas differentes hypotheseas da cessação dos serviços dos libertos combinados com outras disposições; dahi resultariam demoras, embaraços e prejuizos. A proposta do governo a tudo obviou, contentando-se com o accordo das partes, pelo principio juridico, de que a vontade dos contractantes é a lei dos pactos.

A segunda disposição é tão justa como conveniente. O nosso codigo criminal já tinha declarado, que nos pais, aos senhores, aos mestres não devia ser imputado á crime o infligirem castigos moderados aos seus filhos, escravos ou discipulos, e não podia portanto consentir-se excessivos sob e pessoas, que não estavam em condições inferiores. Os senhores das mãis dos menores estão quasi na condição de pais, e como diziam os juriconsultos romanos *puerum minimum salis et patri*. Acresce, que o contracto entre os menores, e os senhores de suas mãis é contracto bilateral, que produz direitos e obrigações para ambas as partes; e portanto se estas faltam a essas obrigações deixando de criar e tratar taes menores o contracto foi violado, e a lei contenta-se apenas de rescindil-o, retirando o menor do serviço, a que estava obrigado, e sem impor a menor pena ao infracção de obrigação de os criar e tratar. Apenas exige preliminarmente, que haja sentença, que declare existente a infracção. Não sendo prevista esta hypothese de cessação de serviços no projecto da com-

missão da camara dos Srs. deputados, a proposta do governo foi por isso mais previdente.

Continuando no exame da proposta do governo, e comparando-a com o projecto da camara dos Srs. deputados, observase que nesta se deram licenças, que aquella sabiamente preveniu. Assim determinando o § 7.º do art. 7.º do projecto, que a criação dos filhos das libertas ficasse a cargo dos patronos, atalhes attribuiu a maioridade, o § 3.º do art. 4.º da proposta determinou: 1.º que esta criação sómente teria lugar quando essas libertas estivessem prestando serviços; e 2.º que se ellas fallassem, ou não o fizessem porzo os seus filhos podiam ser postos a disposição do governo, em vez de serem abandonados, como seria sua sorte pelo projecto da camara dos Srs. deputados.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as mãis de suas escravas prestam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que faltar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

Finalmente o projecto da commissão no § 5.º do art. 4.º determinou apenas, que no caso de libertação de escravas os filhos menores de 8 annos acompanhariam suas mãis. No caso porém de libertação, tertum ou não indemnisação os senhores das escravas libertadas, cujos filhos menores de 8 annos têm de acompanhá-las? Qual devia ser o direito ou o dever daquelles se se dessem os seus de abandono ou de partilha? A quem deviam os filhos de escravas abandonadas, em virtude prestar os seus serviços? Eis a que providenciaram os artigos §§ 4.º, 5.º e 7.º do art. 4.º da proposta do governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver a liberdade, os filhos menores de 8 annos, que estiverem em poder do senhor da lei, por virtude do § 1.º, lhe serão entregues independentemente de indemnisação, excepto se preferir deixá-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos a acompanharam, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º poderá ser transferido nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

A primeira questão responde o § 4.º do art. 10 da proposta, que os menores de 8 annos, que estiverem em poder do senhor da escrava por virtude do § 1.º lhe serão entregues independentemente de indemnisação, e com razão, porque o governo somente se obriga a indemnisar os senhores que lhe forem entregues na idade de 8 annos completos, e portanto a nada está obrigado, se o senhor da escrava livrada por outros interesses, ou por sentimentos de generosidade entender dever liberar a sua escrava. Seu filho tem de acompanhá-la, mas ella fica sempre com a opção de o levar, ou de o deixar se nissa annuir o seu ex-senhor.

A 2.ª questão—casos de alienação—declara o § 5.º que os filhos livres de escrava, menores de 12 annos a acompanharam igualmente, ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

Já a lei n.º 1695 de 15 de setembro de 1869 tinha vedado o separar os filhos do pai ou mãi, se elles fossem menores de 15 annos. A proposta diminuiu esta idade para 12 annos.

No caso da 3.ª hypothese, o § 7.º da proposta, quer que os menores livres prestem serviços á pessoa a quem nas partilhas tiver sido sua mãi adjudicada. Esta disposição é conforme aos principios de direito romano pois a lei 14 cod. ( *condonum utriusque iudicij tam familiae cresecunde, quam communi dividundo* ) diz: *Posses quum divisione ita fieri oportet, ut integra aequali ratione oriuntur unumquemque servorum, vel colonorum adscriptis conditionis agnatio, vel adfinitas permanent.*

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores de ellas ou tirados do poder deste em virtude do art. 4.º § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigados:

- 1.º A criar e tratar os mesmos menores.
- 2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota dos salarios que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.
- 3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrafo antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos. Esta disposição é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 3.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recobrer os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste

caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Depois de ter providenciado sobre a sorte dos menores livres, nascidos de escravas, e abandonados antes de os 21 annos aos senhores de suas mãis, a proposta trata de tomar sabias providencias no caso, em que elle sejam cedidos por seus senhores, ou por abandono de seus pais, ou por vontade dos pais se entregarem de aquelles os seus serviços, ou se separarem em virtude do poder dos senhores por mais tratamentos.

Para o consequente elle permite a criação de associações destinadas a criar e tratar os ou autoriza o governo a mandalhes recobrer aos estabelecimentos publicos.

Supondo, que tenhamos 2 000 5000 de escravos, que destes na terça parte não se sexo feminino, e que este com p'centagem de 1/10 de sexo capaz de ter filhos, a começar de 12 a 15 annos, e provavel que annualmente se des e uma produção de 15 a 16 000 crianças, das quaes somente um terço chegaria no oitavo anno, se devemos acreditar nos calculos dos mais mozaes.

E' natural que a grande maioria desses menores sejam aproveitados pelos senhores de suas mãis para o serviço agricola, mas tambem é provavel que muitos sejam entregues ao governo, e cumpria prover de remédio adequado affim de que não fossem elles, como creaturas abandonadas, crescer na ociosidade, entregarem-se a vagabundagem, e fazer proletarios que são a chaga dos Est. Mos.

Antes porém de passarmos aos meios empregados pelo projecto para chegar a estes fins, devemos leste a declarar, que sendo os senhores das escravas que tiveram filhos depois da data da lei, obrigados a tratá-los e criá-los até a idade de 8 annos em virtude do § 1.º do art. 4.º, claro fca, que não lhes é licito abandoná-los antes desta idade, como pretende um escriptor, que sob o pseudonymo de *Salviano* procurou ensurar a proposta do governo (art. 5.º no *Journal do Commercio* de 23 de maio ultimo), porque seria faltar a esse dever, e tal opinião não se pôde logicamente deduzir, como elle o fez no art. 2.º da proposta. Se ha tal dever da parte do senhor da mulher escrava para com o seu filho, assumo-se que este tem o direito de ser tratado por aquelle, e que se elle faltar ao seu dever, as autoridades tem competência para o constrear a cumpri-lo.

Sómente pôde dar-se o abandono, se os senhores das escravas tiverem fallecido, e não tiverem quem lhes succedea nes obrigações, como devem succeder-lhe nos direitos, e portanto—os menores abandonados de que trata a proposta são, não os que ainda não completaram 8 annos, mas aquelles, que tendo findo no poder de senhores de suas mãis, sem nenhuma indemnisação pecuniaria para lhes prestarem serviços, são depois abandonados por seus tutores legaes.

Dessa falta applicação de *Salviano* resultam os terrores sem fundamento que elle mostra, de que seja onerosissimo o encargo, que o Estado tomará para dar destino a uma quantidade extraordinaria de meninos, que elle supõe abandonados antes do prazo marcado pela lei, pois a criação e tratamento dos menores pelos senhores de suas mãis será a regra, e o abandono em caso imprevisto não passara de uma excepção.

Em tal caso o dever do Estado está marcado nas leis orphanologicas; cria e trata do menor abandonado, procura dar-lhe adequada occupação, e provido seu futuro, para que se torne um cidadão útil a si e a sociedade, em cujo acto vive.

Os meios encontrados são de duas especies: 1.º estabelecer associações philanthropicas, pelo governo autorizadas, ás quaes sejam cedidos os serviços dos menores desde 8 até a idade de 21 annos cedidos ou abandonados pelos senhores de suas mãis, ou frades do poder desde em virtude do art. 4.º § 6.º; 2.º autorisar o governo a recobrer os menores aos estabelecimentos publicos, devendo tanto aquelles, como o governo, em compensação dos serviços, criar e tratar dos menores, e constituir para cada um peculio de-luzido da quota dos seus salarios, e procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

Parecia a primeira vista, que a proposta não deveria impor estas obrigações a taes associações, uma vez que tambem não os impoz aos senhores das mãis desses menores e quem ellas succedem, ou substituem.

A razão porém da differença é clara: A lei quiz dar aos senhores das mãis dos menores uma ampla indemnisação, e dahi a ausencia de onus além da obrigação de os criar e tratar.

As associações porém autorizadas pelo governo, não tem o interesse por intuito principal, e não se encarregam do tratamento dos menores na primeira infancia, e portanto não é muito que ellas sejam obrigadas em compensação de não terem-se encarregado desse tratamento a constituir um peculio para os individuos, cujos serviços lhe são cedidos, e a procurá-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação, isto é emprego conforme á profissão, aptidão ou vocação que tiverem.

Estas disposições a lei tambem torna applicaveis ás casas de expostos, as pessoas encarregadas pelos juizes de orphãos da educação dos menores na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim, sabiamente preenchendo uma lacuna na legislação orphanologica.

Parece a primeira vista, que sujeitando a nossa legislação os menores á inspecção dos juizes de orphãos, era inútil declarar aqui que as associações para a criação e tratamento dos menores tambem o seriam; mas essa suposição se desvaneca attendendo se que no caso actual a inspecção não recabhe directamente sobre os menores, mas sobre as associações, affim de reconhecer-se se ellas dão a criação e tratamento conveniente e constituem effectivamente o desejado peculio. E aqui cumpre observar ainda, que em favor dos senhores das mãis dos menores, a lei tambem não os sujeita aos juizes de orphãos em quanto os tiverem, por que sómente applica sua inspecção aos menores, que nascidos depois da sua data foram cedidos, ou abandonados pelos senhores das suas mãis, ou tirados do poder destes em consequencia de máo trato, reflectindo-se que ella emprega as palavras *os ditos menores*. Calem por terra consequentemente todas as fallacias, pelas quaes se tem pretendido, que a lei ia metter a intervenção da autoridade nas fazendas, e desmoralizar os senhores aos olhos dos seus escravos.

Pelo que respecta ao segundo meio,— ficar reservado ao governo o direito de applicar os menores aos seus estabelecimentos,— *Salviano* reconhece que o pensa-

mento da proposta do governo se refere aos que já chegaram a idade de 8 annos para que possam ser empregados nos ditos estabelecimentos, e pergunta se neste caso subsistirá a obrigação de criar e tratar ou somente de educar, e como essas expressões são empregadas no artigo, e devem ter significações diversas, entende também que na expressão educar, se inclui a obrigação de dar ao menor uma educação moral e profissional. Tanto nos encargos impostos as associações, como nos que assiste o Estado, está também a obrigação de dar uma educação moral e profissional; moral, em quanto aparta os menores dos vícios pelo trabalho e pelo ensino fecundo da religião, profissional, porque o governo applicando os menores nos seus estabelecimentos ha de necessariamente dar-lhes um officio, uma carreira, uma habilitação qualquer, e as associações estão no mesmo caso, porque a collocação dos menores deve ser apropriada ás suas habilitações, que somente podem ser conhecidas por algum officio.

**Publicações geraes.**

**A Exm.<sup>a</sup> Familia do finado Dr Antonio Pires Ferreira Filho.**

Mais uma alma candida e generosa, despreendendo-se do involucro terrestre, acaba de transpôr os umbraes da eternidade! No dia 1.<sup>o</sup> do corrente exhalou o ultimo suspiro na fazenda «Beury» do commendador Antonio Pires Ferreira o seu digno e illustre filho Dr. Antonio Pires Ferreira Filho, juiz municipal e delegado de policia da cidade da Parahyba, no seio e entre os mais sollicitos cuidados de sua numerosa e importante familia, tendo acabereira de seu leito de dor seu irmão o habilissimo medico Dr. Fernando Pires Ferreira, ali collocado pelo acaso, como que para escarnecer mais uma vez dos frageis recursos, da sciencia humana! Oh morte cruel e inexoravel! Como pudeste ceifar uma existencia cheia de seiva e vigor, cercada dos recursos das riquezas e da sciencia, e abrigada sob os affectos e vigilancia do mais estreneido amor de paes, esposa, irmãos e cunhados, que tudo sacrificavão á sua preciosa conservação?! Como podes com igual golpe equiparar a existencia vigorosa a velhice corcomida? Bem disse Horacio:

Cheia a pallida morte  
Em marcha ufana  
O Regio paço  
E a pastoril choupana!!

As raras qualidades do finado Dr. Pires não são dessas que com o bico da penna, se costumão emprestar a qualquer individuo, que desaparece sob a lousa de um tumulto!

Não, o Dr. Pires como homem particular era amigo de uma generosidade sem limites, e de um cavalheirismo enexcedivel; como homem publico era digno de occupar os mais melindrosos e elevados cargos publicos.

Nelle perdeu o paiz um dos ornamentos da sua magistratura; o Piahy um filho que o encheia de orgulho; e o partido conservador um sectario que o ennobrecia.

A' uma intelligencia robusta e bom senso admiravel o Dr. Pires reunia uma energia e força de vontade, que o fazião superior a maioria dos homens, e facilitavão o bom desempenho de seus deveres.

Como esposo era um modelo; e adorava loucamente a uma filha de pouco mais de anno de existencia, unico fructo de seu amor conjugal, em quem se deverão resumir agora todos os dissolvos e caricias da triste e infeliz esposa, que não conhecia o infortunio!

A Parahyba tem hoje um vacuo difficil, senão impossivel, de ser preenchido.

Infeliz Piahy, que em men s de seis mezes pranteia a perda de dous filhos distinctissimos, o Dr. Antonio Borges L. Castello-branco e Dr. Antonio P. Ferreira Filho, os quaes quiz uma coincidência fatal que fossem genros da excellentissima senhora D Torquata! Insondaveis são os archanos da providencia divina!

Os abaixo assignados, o 1.<sup>o</sup> como parente, e ambos como amigos e admiradores sinceros das raras qualidades do illustre finado, pedindo a Deus o descanso eterno para sua alma, e um liritivo aos que sentirão a sua prematura morte, veem com a sua digna esposa, pais, sogra, irmãos e cunhados, verter uma lagrima sobre sua lousa humedecida!

Repouse sua alma na mansão celeste e accéite a inconsolavel familia os nossos sinceros pesames.

Theresina, 18 de agosto de 1871.  
Simplicio Coelho de Resende.  
Padre Joaquim Marianno da S. Guimarães.

**Sur Redactor:**—Rogo lbe a publicação destas poucas linhas, que não deixão de ter algum interesse.

A provincia, sempre generosa para com seus filhos, tem votado nos seus orçamentos quantias não pequenas para mandar alguns piahyenses estudar theologia no seminario do Maranhão, em attenção a falta de padres que administrem o pasto espirital.

Alguns meos pobres se tem aproveitado deste favor com a condição de residirem na provincia depois de ordenados; entretanto esquecidos do pois do favor recebido, da obrigação contractada (ingratos!) negão os seus serviços á quella mesma que lhes deu posição e meios de de certo subsistencia.

E' assim que o padre Raimundo Alves da Fonseca, havendo tomado ordens sacerdotaes mediante auxilio dos cofres publicos, com a condição de residir na provincia, onde por falta de padres estão duas freguesias confiadas aos cuidados de um só sacerdote, recusou a freguesia de N. S. das Dores desta capital, hoje confiada dignamente ao reverendo padre Thomaz de Moraes Rego, para ir residir no Maranhão, empregado em misteres alheios á sua profissão.

Todos tem o direito de morar onde lbe parecer melhor aos seus interesses, mas desde que o Sr. padre Fonseca recebeu o auxilio da provincia com a obrigação de nella residir, não è justo que depois de ordenado lbe recuse os seus serviços, tanto mais valiosos quanto reconhecemos em S. S. um sacerdote illustrado e moralisado.

Pedimos para isto a attenção de S. Exe. o Sr. presidente da provincia, a quem empre fazer respeitar os contractos contractados perante a fazenda publica.

Venha o Sr. padre Fonseca residir entre nos, preste aos seus comprovincianos os serviços que se podem esperar de suas luzes, que nós bendiremos o seu nome, e a provincia agradecida o distinguirá com respeito e veneração entre os seus filhos.

Não è a má vontade que nos dita estas poucas considerações, mas o desejo de vel-o entre nós.

**A' Policia.**

Chama-se a attenção da policia desta capital para um doudo perigoso que percorre as ruas da cidade armado de pedras e de uma pistola.

Este ente desgraçado parece ser affligido de imagens horribes. Nos accessos de loucura balbucia o nome de uma india que diz elle ter assassinada, e, parecido vel-a, o seu rosto toma contracções cambaes; quando sabe dessa visão nota-se querer ligar uma saia velha á cintura e gritar que o salvem.

Algunas pessoas ja o virão a dar tiros em algum que elle só encherça, e a quem dá o nome de mulher.

Quantos crimes não pesarão sobre aquella erbeça damnada!

Consta que este doudo vem dos lados de Valença ou Marvão.

Tem os signaes seguintes:

Cabellos crespos carapimhos, cor duvidosa entre assa e acafroada, propria de cruzamento de raças, voz estridente, beiços de curutú, deitando uma bilis venenosa e nauseabunda, andar precipitado de fugitivo, pernas e braços de orango-tango. Dizem que è da raça dos Judeos, porque tem rabo.

Lembra-se a conveniencia de cortar se-lhe a barba lixosa, que conserva, e a raspagem da cabeça, e que seja consignado ao hospital dos doudos do Rio, com escalla por Fernando de Noronha.

**EDICTAES**

S. Exe. o Sr. presidente da provincia manda fazer publico, em observancia ao

disposto no § 1.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> do decreto n. 4668 de 5 de Janeiro deste anno, que tendo-se findado o prazo marcado nesta capital para o concurso dos officios de tabelião do publico judicial e notas e escrivão de orphãos e mais annexos da villa dos Picos, só pretenderão os ditos officios os cidadãos, Segismundo Pinto de Mesquita, e Manoel da Costa Pereira.

Secretaria do governo do Piahy 11 de agosto de 1871.

O Secretario.

Padre do Atalado Lobo Moscoso Junior.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico para conhecimento de quem pertencer, que de conformidade com o art. 19 § unico da resolução n. 655 de 4 de dezembro de 1869, terá lugar da data deste á tres mezes, concurso para preenchimento das seis cadeiras publicas de 1.<sup>o</sup> letras de sexo masculino, das povoações do Retiro da Boa-Esperança, Freixiras, N. S. Aparecida, Livramento, Curato dos Humildes e da sexo fimenino da povoação do Jatobá de S. João do Piahy creadas pela resolução n. 731 de 27 de Julho de 1871.

As materias do concurso são as designadas no art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> e art. 2.<sup>o</sup> da citada resolução n. 655 de 4 de dezembro de 1869.

As pessoas que se quiserem propor, deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem suas habilitações, na forma dos arts. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 18 de Agosto de 1871.

O Secretario.

Candido de Moraes Rego.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico para conhecimento de quem pertencer que, de conformidade com o art. 19 § unico da resolução n. 655 de 4 de dezembro de 1869, terá lugar da data deste á tres mezes concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras do sexo masculino do 2.<sup>o</sup> grão da cidade de Oeiras.

As materias do concurso são as designadas no art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> e art. 20 da citada resolução.

As pessoas que se quiserem propor, deverão apresentar seus requerimento instruidos com documentos que provem suas habilitações, na forma dos arts. 14 a 18 da mesma resolução.

Ssecretaria da instrucção publica em Theresina 20 de Julho de 1871.

O Secretario.

Candido de Moraes Rego.

**ANNUNCIOS**

Devendo-se reconstruir a igreja de N. S. das Dores desta capital, o inspector do thezouro provincial, de ordem de S. Exe. o Sr. presidente da provincia, convida a todos que se quiserem encarregar da dita obra para que apresentem suas propostas em carta fechada dentro do praso de oito dias a contar desta data.

O templo será reconstruido de conformidade com a mesma planta, mas as paredes serão de tyjolo cozido, agramassa traçada com cal e areia.

Os proponentes á referida obra farão acompanhar suas propostas do respectivo orçamento.

Theresina 22 de agosto de 1871.

Odorico Brasilino de Albuquerque Rosa

Antisthenes José Avellino, pharmaceutico, pela facultade de medicina da Bahia, participa ao respeitavel publico de Theresina, que acaba de estabelecer-se com botica á rua grande desta cidade, e offerece os serviços de sua profissão á todas as pessoas que deltes se quiserem utilizar, promettendo empregar toda a deligencia, e esforços para desempenhar suas

obrigações; para o que poderá ser procurado á qualquer hora do dia, ou da noite.

Theresina 26 de julho de 1871.

Os abaixo assignados tendo de mandar rezar no dia 30 do corrente na matriz da freguezia de N. S. do Amparo uma missa pelo eterno repouso d'alma de seu sempre lembrado amigo Dr. Antonio Pires Ferreira Filho, convidão para assistirem a mesma os orações caridosos, e especialmente aos seus collegos membros de assembléa provincial.

Theresina 16 de agosto de 1871.

Simplicio Coelho de Resende.

Padre Joaquim M. da Silva Guimarães.

Fugio ao abaixo assignado no dia 8 do corrente o seu escravo de nome Quirino, de 22 annos de idade, cheio do corpo, cabellos carapimha, olhos grandes; nariz, beiços e queixos grossos, sem barba; pés grandes, meio cambaio das pernas, nadegas salientes; falta-lhe um dente superior da frente; falla grossa.

E' filho de Valença, onde tem mãe e irmãos. Quem o capturar e levar ao abaixo assignado, á rua da constituição será bem recompensado.

Theresina 20 de agosto de 1871.

F. Luciano da Silva Soares.

Acha-se fugido, desde dezembro do anno proximo passado, o escrivão Adão, cabra, de quarenta annos, pouco mais ou menos, robusto, estatura regular, tem falta de dentes da frente; comprado o dito escravo a Antonio Moreira do Carmo; e quando fugio estava residindo nesta cidade. Quem o capturar pode levá-lo a ser entregue nesta cidade, a Francisco Martins da Fonseca, e na cidade do Maranhão aos Srs. Vichais & Couto, que será bem recompensado. Theresina 1 de agosto de 1871.

**SABÃO INGLEZ.**

Na loja de Antonio Jose de Araujo Bacellar se vende caixa deste sabão a 8\$000 rs, para acabar com uma grande porção que veio ultimamente para o annuuciante. Cada caixaõ pesa 40 libra.

Francisco Jose de Lira, faz sciente ao Sr. collector das rendas provinciaes deste municipio, que elle não possui e nem cria a mais de quatro annos, gado algum no lugar Oticiuca, onde anteriormente era lançado, tanto que para pagar os disimos que lbe foi exigido pelo tenente coronel Diego Alves Lobão, quando arrematante, tomou emprestada uma novilha que depois pagou a dinheiro.

Theresina 12 de agosto de 1871.

O capitão Zacarias Campello da Fonseca, faz sciente ao Sr. collector das rendas provinciaes deste municipio, que elle não possui mais gado algum na fazenda Pedra redonda, onde até então era lançado pela respectiva junta lançadora, por ter trocado todo quanto ali criava por outro no municipio de Marvão, com o alferes Raimundo Campello de Senna Roza. Theresina, 12 de agosto de 1871.

Antonio José de Araujo Bacellar e Honorio Alves Parentes no dia 1.<sup>o</sup> de junho do corrente anno dissolveram sua sociedade commercial, que nesta capital girava sob a firma de «Bacellar etc Parentes» ficando a cargo e por conta do ex socio Bacellar o activo e passivo da mesma firma.

Theresina 1.<sup>o</sup> de agosto de 1871.

Antonio José de Araujo Bacellar.

Honorio Alves Parentes.

Antonio José d'Araujo Bacellar, declara para conhecimento do Sr. collector do termo de Campo-maior, que os gados que herdou de sua fallecida mãe nas fazendas Mouras e Tagibor, vendeu logo a seu sogro Ricardo José Teixeira; por tanto, n'aquellas ditas fazendas não possui gado algum.

Theresina. 5 de julho de 1871.

O abaixo assignado pensa que nada deve a pessoa alguma. Se houver porem quem se julgue seu credor, pode apresentar-se ao annuuciante, com sua conta legal, o mais breve possivel, porque elle pretende retirar-se para fora da provincia.

Theresina 7 de agosto de 1871.

Honorio Alves Parentes.